



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 424/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9289/2014/001
PROTOCOLO	: 1567957
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

As alegações de ausência de má-fé e problemas administrativos não são suficientes para elidir a multa imposta pela intempestividade do envio dos documentos à Corte de Contas. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do presente Recurso Ordinário e no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** (folhas 4/6), interposto pelo Sr. *Arceno Athas Júnior*, Prefeito do Município de Glória de Dourados/MS à época, em face da Decisão Singular nº 5360/2014 que declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 37/2014, aplicando multa regimental no valor correspondente a 8 (oito) UFERMS, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos.

Em suas razões que vieram desacompanhadas de documentos, o Recorrente não apenas confessa a remessa serôdia do documento, mas pretende transferir dita responsabilidade a servidor da municipalidade, como se essa afirmação tivesse, por si só, o condão de isentá-lo da multa.

Assim disse o recorrente, *verbis*:

O referido documento (cópia do Contrato nº 37/2014) **não foi encaminhado anteriormente por erro administrativo dos servidores** do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade¹ considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar, conforme despacho às folhas 13.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer nº 16992/2015, no pontua presentes os requisitos de admissibilidade e no tocante ao mérito, descreve os termos do recurso, aduzindo que a remessa intempestiva por problemas administrativos e ainda a alegada ausência de má-fé, não foram suficientes para afastar a multa imposta, opinando pelo conhecimento, mas que se negue provimento ao recurso em apreço, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado aos interessados.

¹ Regimento Interno vigente à época.

Art. 215. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:

[...]

§ 1º - Para recebimento do recurso, caberá ao Presidente do Tribunal o juízo de admissibilidade, em decisão circunstanciada e observando-se a tempestividade e cabimento do mesmo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O presente recurso foi interposto em face da *Decisão Singular nº 5360/2014*, que declarou regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 37/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Kompakta Locação de Estruturas para Eventos Ltda., mas aplicou multa ao recorrente em valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do citado Contrato.

As razões postas pelo recorrente, como já relatado, se prenderam exclusivamente a confessar a remessa extemporânea e a atribuir responsabilidade a servidor municipal, alegando ainda ausência de má-fé, sem apresentar qualquer documento a permitir compreensão diversa daquela manifesta na decisão guerreada.

Os pressupostos de admissibilidade foram objeto de análise pelo Presidente desta Corte de Contas como já posto, e diante da ausência de documentos a justificar manifestação da Inspeção, entendi por bem determinar a manifestação do Ministério Público de Contas que se deu pelo parecer de f. 16/18, no qual opina pelo conhecimento e não acatamento do presente recurso.

Observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas uma vez que a alegação de que a intempestividade na remessa de documento se deveu a descompasso na própria administração pública, não é razão de ilidir a multa imposta, até porque, o recurso confirma que efetivamente houve dita irregularidade, e, mesmo ante a alegada ausência de má-fé, a manutenção da penalidade se impõe, até mesmo ante seu caráter pedagógico.

DISPOSITIVO

Assim, considerando a obrigatoriedade da remessa tempestiva do Contrato para apreciação deste Tribunal de Contas, e que o Recorrente não apresentou documentos e fundamentos capazes de alterar o juízo de julgamento, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/12 e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o inteiro teor da Decisão nº 5360/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer o presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA

SETAC. TST/HON